



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065579-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GABRIELA RAMOS DOS SANTOS, é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2065579-84.2025.8.26.0000

Agravante: GABRIELA RAMOS DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

VOTO Nº 05.851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA-POUPANÇA DA EXECUTADA. DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. 1. PENHORA QUE RECAIU SOBRE QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA. LEI PROCESSUAL QUE, ALIÁS, NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE MOVIMENTAÇÕES TÍPICAS DE CONTA CORRENTE OU DE CONTA POUPANÇA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TJSP. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 2. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. DEVEDORA QUE AUFERE POUCO MAIS DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDA. DECISÃO

REFORMADA. 3. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada, nos autos do cumprimento de sentença (nº 0012533-45.2023.8.26.0564) em ação de cobrança, contra a r. decisão que indeferiu a impugnação à penhora, manteve o bloqueio sobre verba depositada em conta bancária e autorizou a penhora de salário da executada.

Eis os termos da r. decisão agravada (fls. 192 da origem):

"Fls. 189/191: Bloqueio de R\$ 234,70. Sem perder de vista que não houve determinação de bloqueio de salário, entendo que a quantia não interfere na subsistência da executada. Desde o ano de 2022 o pagamento é aguardado, sentença condenatória, tendo sido frustrados todas as medidas de constrição de bens, inclusive audiência de conciliação (fls.113/114). Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio. Preclusa a decisão, levante-se em favor do exequente. Não havendo meios de efetivar o pagamento da dívida (basta ler os autos), defiro, em caráter excepcional, a penhora de 10% do salário da autora (excluído apenas IR e contribuição previdenciária), até o limite do valor executado. Oficie-se ao empregado, para depósito para desconto e depósito em conta judicial (fls.181). Int. "

A agravante alega, em resumo: **(i)** que a quantia penhorada é proveniente de salário e depositada em conta poupança, sendo, por isso, impenhorável; **(ii)** a impenhorabilidade do salário. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 46).

O agravado apresentou **resposta ao agravo** (fls. 23/27). Em síntese, defendeu a penhorabilidade do valor bloqueado e do salário da executada, alegando que a constrição não prejudicaria a subsistência da devedora. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento da MM. Juíza "a quo", mas a penhora impugnada não se sustenta, visto que se trata de verba salarial depositada em conta de poupança, conforme a prova documental carreada aos autos.

Com efeito, os documentos de fls. 179/190 (origem) demonstram que a executada trabalha na empresa "Brownie", a qual deposita seu salário na conta bancária penhorada (Itaú-Unibanco, ag. 1623, conta 51760-2).

O documento de fls. 189/191 (origem) comprova que a conta tem natureza de conta poupança.

Primeiramente, deve ser dito que as quantias de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC:

Art. 833, CPC: “São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...).”

Nem se diga que a conta poupança é utilizada como se fosse conta corrente. Na verdade, é importante destacar que a lei não faz qualquer tipo de distinção. Assim, mesmo que as quantias guardadas em conta poupança recebam movimentações atípicas, ainda assim o ordenamento não contempla nenhuma exceção, uma vez que referido valor constitui reserva de sobrevivência e a finalidade da norma é de preservar o mínimo para a subsistência do devedor e de sua família.

Veja-se, a propósito, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”
(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014,

S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ - EREsp: 1330567 RS 2013/0207404-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2014) .

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste **E. TJSP**:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal para cobrança de IPTU. Penhora on line. Depósito oriundo de proventos de aposentadoria efetuado em conta- poupança. Caracterização da impenhorabilidade por dois motivos, quais sejam: natureza alimentar da verba penhorada, bem como ser a quantia inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, IV e X do CPC.

Saliente-se que o fato da conta poupança do agravante ser usada para pagamento de despesas do cotidiano em nada desnatura a natureza impenhorável dos valores. Precedentes do STJ. Tecidas tais considerações, de rigor o desbloqueio do valor penhorado. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.” (TJ-SP - AI: 21342962220238260000 Monte Alto, 18ª Câmara de Direito Público, Relatora: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 18/08/2023, Data de Publicação: 18/08/2023). [grifo nosso].

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE R\$ 1.492,20 LOCALIZADOS EM NOME DO DEVEDOR PELO SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE PODE ABRANGER APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA, SALVO NAS HIPÓTESES DE ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, X, CPC. ENTENDIMENTO DO C. STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PARA FINS DE RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DO VALOR CONSTRITO E DETERMINAR O DESBLOQUEIO INTEGRAL EM FAVOR DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2214855-63.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 29/08/2023, “Deram provimento ao recurso, com declaração. VU).

“PENHORA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES QUANTIA MODESTA, INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE CPC – ART. 833, X, CPC INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ENTENDIMENTO FIRMADO

EM TRIBUNAL SUPERIOR RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2107136-22.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Matheus Fontes, julgado em 21/06/2023, “Deram provimento ao recurso VU).

E não é só: o valor atualmente executado é de R\$30.276,28 (fls. 152 da origem), de modo que a quantia penhorada (R\$234,70) não satisfaz nem 1% (um por cento) desse valor. Evidentemente, tal quantia seria inteiramente absorvida pelo pagamento das custas finais, em caso de satisfação da execução.

Desse modo, diante da evidente impenhorabilidade, o valor bloqueado deve ser imediatamente liberado, expedindo-se a competente guia de levantamento ao devedor.

Por outro lado, o salário é impenhorável.

Como é sabido, a norma do artigo 833 do CPC/2015, que trata da impenhorabilidade de bens, sofreu uma alteração semântica em relação à norma do “caput” do artigo 649 do antigo CPC/1973. O que antes era tratado como “absolutamente impenhorável”, hoje é considerado apenas “impenhorável”, o que leva à interpretação de que a impenhorabilidade não é absoluta, mas relativa, podendo ser afastada no caso concreto, desde que satisfeitas algumas condições.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria tem evoluído para permitir, em certas situações, a penhora de salário e proventos de aposentadoria, ainda que parcialmente, os quais, como sabemos, possuem natureza alimentar.

Como exemplo, há entendimento sedimentado, com fundamento no § 2º do artigo 833 do CPC (“*O disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários*”).

mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º) de que, na vigência do novo CPC/2015, os vencimentos e verbas de natureza alimentar não podem ser considerados impenhoráveis, quando a pretensão executiva também tiver natureza de verba alimentar.

Tal posicionamento já vinha se delineando, mesmo antes do advento do CPC/2015:

“Natureza alimentar e impenhorabilidade dos honorários advocatícios oriundos de contrato ou de sucumbência. Decidiu o STF que os honorários advocatícios, mesmo quando oriundos de sucumbência, têm natureza alimentar. 'Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a EC 30/2000, Precedentes: RE 146.318-0/SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, e RE 170.220-6/SP, 2ª T., por mim relatado'.” (STF, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.05.2006).

Porém, quando a pretensão executiva **não tem caráter alimentar**, como no presente caso, a questão da penhora do salário/proventos exige a necessária ponderação entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, e, em relação à situação peculiar do devedor, a garantia da sua sobrevivência digna (mínimo existencial), corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, observando-se, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Sobre o assunto, assim já decidiu o **Colendo Superior Tribunal**

de Justiça:

“Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agravo interno desprovido” (No julgamento do AgInt no REsp 1.582.475/MG, Agravo Interno no Recurso Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 07/03/2017).

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.

Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Mais recentemente, assim tem-se posicionado o Tribunal da
Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor

onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222-DF, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19 de abril de 2023. Por maioria, conheceram dos embargos de divergência e deram-lhes provimento). [grifos meus]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DOS CARTÕES DE CRÉDITO E PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE RENDA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os

embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. "No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual" (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019). 3. A jurisprudência vem entendendo que 'a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (REsp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019). 4. Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão

recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2020761/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/05/2022) [grifos meus].

No caso presente, temos que o agravante recebe, atualmente, salário bruto mensal de R\$1.868,91, o que significa **pouco mais de 1 (um) salário-mínimo** (fls. 179 da origem). Não houve prova de outras fontes de renda da executada.

Como é cediço, o limite de 3 (três) salários-mínimos (ou R\$4.554,00) de renda tem sido utilizado pela Defensoria Pública (e até mesmo por este Tribunal de Justiça) como parâmetro ou critério para considerar uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e necessitada da assistência judiciária gratuita, porque presume-se que não tenha condições financeiras de suportar as custas e despesas do processo.

Ora, se é assim, com muito mais propriedade podemos afirmar que uma pessoa com renda salarial menor do que dois salários-mínimos pode ter sua subsistência comprometida, se vier a ter penhorado algum percentual desses proventos.

O fato é que uma penhora de 10% (dez por cento) sobre o rendimento líquido da devedora significaria um desfalque mensal de cerca de R\$100,00 em seu orçamento. Pode parecer pouco, mas o efeito negativo real é significativo para quem aufera menos de dois salários-mínimos. Não há dúvida de que a penhora requerida compromete a subsistência da devedora e atinge o seu mínimo existencial.

Esse é o entendimento que sobressai nesta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO SALÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR NA CIFRA DE R\$ 2.958,25 MENSAIS. IMPENHORABILIDADE TOTAL DA VERBA, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, CPC. REGRA QUE NÃO ADMITE FLEXIBILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, À LUZ DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ NO ERESP N. 1.874.222/DF, JULGADO EM 19/4/23, DJE 24/5/23. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2249421-38.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gosson, j. 07/11/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada para deferir o desbloqueio e o levantamento, pela executada, da quantia penhorada, e para proibir a penhora em qualquer percentual sobre o seu salário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator